



PROVIMENTO CONJUNTO Nº 75/2018

(Alterado pelos [Provimentos Conjuntos nº 88/2019, nº 89/2020, nº 91/2020, nº 94/2020, nº 96/2020, nº 97/2020, nº 99/2021, nº 101/2021, nº 102/2021, nº 104/2021, nº 105/2021, nº 113/2022, nº 120/2023 e nº 126/2023](#))

Regulamenta o recolhimento das custas judiciais, da taxa judiciária, das despesas processuais e dos demais valores e dá outras providências.

O **PRESIDENTE** e o **1º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA** e o **CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, em exercício, no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, o inciso II do [art. 26](#), o inciso II do [art. 29](#), e os incisos I e XIV do [art. 32, todos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça](#), aprovado pela [Resolução do Tribunal Pleno nº 3](#), de 26 de julho de 2012,

CONSIDERANDO a necessidade do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG acompanhar, aprimorar e adequar o sistema de recolhimento das custas judiciais, da taxa judiciária, das despesas processuais e de outros valores às novas regras advindas com a legislação processual civil vigente, [Lei nº 13.105](#), de 16 de março de 2015, [Código de Processo Civil - CPC](#);

CONSIDERANDO a [Lei estadual nº 6.763](#), de 26 de dezembro de 1975, que “consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências”;

CONSIDERANDO a [Lei estadual nº 14.939](#), de 29 de dezembro de 2003, que “dispõe sobre as custas devidas ao Estado no âmbito da Justiça Estadual de primeiro e segundo grau e dá outras providências”;

CONSIDERANDO a Portaria da Presidência nº 3.881, de 18 de outubro de 2017, que constitui Grupo de Trabalho para fins de estudo e conclusão da revisão do [Provimento Conjunto nº 15](#), de 26 de abril de 2010, que “dispõe sobre o recolhimento das custas judiciais, da Taxa Judiciária, da fiança das despesas processuais e de outros valores devidos no âmbito da Justiça Estadual de primeiro e segundo grau e dá outras providências”;

CONSIDERANDO o que ficou consignado no processo do Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 0003806-16.2017.8.13.0000,

PROVÊM:

Art. 1º O recolhimento das custas judiciais, da taxa judiciária, das despesas processuais e dos demais valores serão realizados conforme o disposto neste Provimento Conjunto.



CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Regulam-se pelas disposições deste Provimento Conjunto:

I - o recolhimento das custas judiciais, da taxa judiciária e das despesas processuais remuneratórias dos serviços da Justiça comum de primeiro e segundo grau e do Sistema dos Juizados Especiais do Estado de Minas Gerais, incluindo:

a) as hipóteses de custeio da verba indenizatória de transporte pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG;

b) o convênio para pagamento da verba indenizatória de transporte, previsto no § 6º do art. 18 da [Lei estadual nº 14.939](#), de 29 de dezembro de 2003, que “dispõe sobre as custas devidas ao Estado no âmbito da Justiça Estadual de primeiro e segundo grau e dá outras providências”;

II - os procedimentos relativos à fiança criminal;

III - o recolhimento de multas.

Art. 3º Para fins deste Provimento Conjunto:

I - custas judiciais são os valores devidos pela prática dos atos previstos nas Tabelas A, B e C do Anexo da [Lei estadual nº 14.939](#), de 2003;

II - taxa judiciária é o valor devido pela prática dos atos previstos na Tabela J da [Lei estadual nº 6.763](#), de 26 de dezembro de 1975, que “consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências”;

III - despesas processuais são os valores devidos pela prática dos atos previstos no art. 24 deste Provimento Conjunto, sem exclusão de outras listadas no art. 5º e nas Tabelas D a H do Anexo da [Lei estadual nº 14.939](#), de 2003;

IV - Fazenda Pública compreende a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas;

V - sistemas conveniados são os sistemas informatizados utilizados pela Justiça comum de primeiro e segundo grau e pelos Juizados Especiais, mediante instrumento de convênio celebrado com a respectiva unidade gestora;

VI - Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais - Ufemg é a medida de valor cujos múltiplos e submúltiplos são utilizados para expressar as importâncias fixas ou correspondentes a tributos, multas, limites para fixação de multas ou limites de faixas para efeito de tributação na legislação tributária do Estado de Minas Gerais, cujo valor, em unidade monetária nacional, é divulgado anualmente pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, até o dia 15 de dezembro, para vigência no exercício seguinte;



VII - preparo é o pagamento das custas judiciais e das despesas processuais em razão da interposição de recurso;

VIII - transmissão eletrônica é toda forma de comunicação à distância, com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente, a *internet*.

Parágrafo único. A CGJ publicará as tabelas referidas nos incisos I a III do *caput* deste artigo, em unidade monetária nacional, com valores atualizados e vigentes, mantendo-as no Portal TJMG.

Art. 4º O pagamento das custas judiciais, da taxa judiciária e das despesas processuais é devido logo após a distribuição do feito, salvo as disposições em contrário previstas neste Provimento Conjunto. ([Nova redação dada pelo Provimento Conjunto nº 113/2022](#))

~~Art. 4º O pagamento das custas judiciais, da taxa judiciária e das despesas processuais é devido antes da distribuição do feito ou da prática do ato processual, salvo as disposições em contrário previstas neste Provimento Conjunto.~~

Parágrafo único. O preparo deve ser comprovado no ato da interposição do recurso. ([Parágrafo acrescentado pelo Provimento Conjunto 126/2023](#))

Art. 5º Caberá ao escrivão judicial fiscalizar o recolhimento das custas judiciais, da taxa judiciária e das despesas processuais, efetuado antes da distribuição do feito ou da prática do ato processual, remetendo-se os autos à Contadoria/Tesouraria, na Justiça comum de primeiro grau, ou à Coordenação de Arrecadação e Contadoria - CORAC, na Justiça comum de segundo grau, para a conferência da exatidão, se necessário.

§ 1º Havendo divergência entre o valor do pedido e o valor da causa, bem como constatado o pagamento a menor em razão de interpretação errônea da natureza do feito ou a inclusão em faixa de valor diverso daquele dado à causa, caberá ao escrivão judicial promover os autos ao magistrado para que delibere sobre o recolhimento complementar.

§ 2º Determinando-se o recolhimento complementar, a parte deverá ser intimada para a complementação do valor em até 5 (cinco) dias, salvo se outro prazo for fixado pelo magistrado.

CAPÍTULO II DAS REGRAS ESPECÍFICAS DE PAGAMENTO

Art. 6º Não são devidas as custas judiciais, a taxa judiciária e as despesas processuais:

I - na ação de *habeas data*;

II - no pedido de *habeas corpus*;



III - nos processos de competência da Vara da Infância e da Juventude;

IV - nos processos de competência dos Juizados Especiais, encerrados no primeiro grau de jurisdição;

V - pelos beneficiários da gratuidade da justiça ou sob assistência judiciária, enquanto perdurar a condição suspensiva de exigibilidade do pagamento;

VI - pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública;

VII - pelo autor, ainda que vencido, nas ações populares, ressalvada a litigância de má-fé.

VIII - pela associação autora, na ação coletiva de que trata a [Lei nº 8.078](#), de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”.

Art. 7º Nos processos de inventário e arrolamento, cujo valor partilhável não exceda a 25 mil (vinte e cinco mil) Ufemgs, não são devidas as custas judiciais e a taxa judiciária, bem como as despesas processuais relativas:

I - ao primeiro formal de partilha;

II - aos alvarás judiciais;

III - às cartas de adjudicação.

§ 1º É devida a verba indenizatória de transporte nos processos tratados no *caput* deste artigo.

§ 2º Havendo a expedição de carta precatória, também são devidas as respectivas custas judiciais, a taxa judiciária e as despesas processuais.

Art. 8º Não são devidas as custas judiciais e a taxa judiciária:

I - pelo réu na ação monitória que cumprir o mandado no prazo legal, nos termos do § 1º do art. 701 da [Lei nº 13.105](#), de 16 de março de 2015, [Código de Processo Civil - CPC](#);

II - pelo autor nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata a [Lei nº 8.078](#), de 1990, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

III - pelo autor na ação relativa aos benefícios da Previdência Social, até o valor de R\$ 5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos), previsto no art. 128 da [Lei nº 8.213](#), de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, cuja quantia também será considerada para cada litisconsorte ativo, se houver;

IV - na reclamação.



Art. 9º Não é devida a taxa judiciária:

I - no conflito de jurisdição;

II - na desapropriação;

III - na prestação de contas testamentárias de tutela ou de curatela;

IV - na ação de interesse de partido político ou de templo de qualquer culto;

V - nos pedidos de recuperação judicial e de falência;

VI - no processo em que for vencida a Fazenda Pública.

Art. 10. É devida a taxa judiciária, ao final:

I - no inventário e no arrolamento com valor partilhável superior a 25 mil (vinte e cinco mil) Ufemgs;

II - nos embargos à execução;

III - no mandado de segurança, se a ordem for denegada;

IV - na ação de alimentos.

Parágrafo único. No caso de mandado de segurança, quando houver pedido de concessão de liminar e não for possível o pagamento prévio das custas judiciais, essas serão pagas após a decisão que a conceder ou negar.

~~Art. 11. As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são isentas das custas judiciais e da taxa judiciária, sujeitando-se ao pagamento das despesas processuais, ao final, se houver.~~

~~Parágrafo único. A despesa processual relativa à verba indenizatória de transporte, cumulada com a praça de pedágio e o transporte fluvial, deverá ser recolhida previamente à expedição do mandado. (Artigo revogado pelo [Provimento Conjunto 126/2023](#))~~

Art. 12. No cumprimento de sentença, definitivo ou provisório, e independentemente da origem do título, são devidas as custas judiciais ao final, com base nas tabelas da [Lei estadual nº 14.939](#), de 2003. (Nova redação dada pelo [Provimento Conjunto 126/2023](#))

~~Art. 12. Na execução e no cumprimento de sentença, independentemente da origem do título, são devidas as custas judiciais e as despesas processuais caso não ocorra o pagamento da obrigação no prazo estabelecido na lei processual, a serem cobradas com base nos valores previstos nas tabelas da [Lei estadual nº 14.939](#), de 2003, devendo ser incluídas nos cálculos de custas finais ou adiantadas pelo devedor que se opuser à exigibilidade da obrigação. (Nova redação dada pelo [Provimento Conjunto 96/2020](#))~~



~~Art. 12. No cumprimento de sentença são devidas apenas as despesas processuais.~~

§ 1º Nas hipóteses de requerimento individual ou em litisconsórcio de cumprimento de sentença proferida em ação coletiva e de cumprimento de sentença proferida por outro tribunal ou por justiça arbitral, é devido o recolhimento prévio das custas judiciais. (Nova redação dada pelo Provimento Conjunto 126/2023)

~~§ 1º Havendo expedição de carta precatória, são devidas as respectivas custas judiciais, taxa judiciária e despesas processuais.~~

§ 2º As despesas processuais são devidas no momento do requerimento da prática do ato. (Nova redação dada pelo Provimento Conjunto 126/2023)

~~§ 2º Na hipótese de requerimento individual ou em litisconsórcio de cumprimento de sentença proferida em ação coletiva, são devidas as custas judiciais e as despesas processuais. (Nova redação dada pelo Provimento Conjunto 96/2020)~~

~~§ 2º Na hipótese de requerimento individual ou em litisconsórcio de cumprimento de sentença proferida em ação coletiva, são devidas as custas judiciais e a taxa judiciária.~~

§ 3º No ato da impugnação ao cumprimento de sentença, é devido o recolhimento prévio das custas judiciais, com base nas tabelas da Lei estadual nº 14.939, de 2003. (Parágrafo acrescentado pelo Provimento Conjunto 126/2023)

§ 4º Em caso de distribuição de carta precatória, são devidas as custas judiciais e a taxa judiciária, com base, respectivamente, no subitem 1.4.1 do Grupo 4 da Lei estadual nº 14.939, de 2003, e no Grupo 4 da Tabela J da Lei estadual nº 6.763, de 1975. (Parágrafo acrescentado pelo Provimento Conjunto 126/2023)

§ 5º As normas contidas neste artigo aplicam-se aos processos em andamento em primeiro e segundo grau de jurisdição. (Parágrafo acrescentado pelo Provimento Conjunto 126/2023)

Art. 12-A. Na ação de execução de título extrajudicial, são devidas as custas judiciais e a taxa judiciária, no ato da distribuição, com base, respectivamente, nas tabelas da Lei estadual nº 14.939, de 2003, e na Tabela J da Lei estadual nº 6.763, de 1975.

Parágrafo único. As despesas processuais são devidas no momento do requerimento do ato. (Artigo acrescentado pelo Provimento Conjunto 126/2023)

Art. 13. Quando o processo for redistribuído a outra comarca ou vara da Justiça Estadual, não haverá novo recolhimento das custas judiciais e da taxa judiciária.

Art. 14. Suscitados os incidentes processuais, é devido o recolhimento prévio das custas judiciais e das despesas processuais, com base nas tabelas da Lei estadual nº 14.939, de 2003, independentemente de serem veiculados nos mesmos autos ou em autos apartados, inclusive em preliminar de defesa. (Nova redação dada Provimento Conjunto 126/2023)

~~Art. 14. Nos incidentes processuais, quando distribuídos em autos apartados, são devidas as custas judiciais e a taxa judiciária, ao final, tendo como base de cálculo o~~



~~valor inestimável constante da tabela correspondente, bem como das despesas processuais, se houver.~~

§ 1º Nos incidentes suscitados em autos apartados, sem prejuízo da obrigação prevista no "caput" deste artigo, é devido o recolhimento prévio da taxa judiciária, com base na Tabela J da [Lei estadual nº 6.763](#), de 1975. (Nova redação dada Provimento Conjunto 126/2023)

~~§ 1º Nos incidentes processuais arguidos em preliminares de contestação não são devidas as custas judiciais, a taxa judiciária e as despesas processuais.~~

§ 2º Consideram-se incidentes processuais, para fim de aplicação deste artigo, inclusive:

I - impugnação à justiça gratuita;

II - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

III - exceção de impedimento;

IV - exceção de suspeição;

V - arguição de incompetência formulada por qualquer das partes ou por interessado;

VI - incidente de arguição de falsidade de documento (art. 436 do [CPC](#));

VII - incidente de remoção de inventariante, de administrador judicial, de leiloeiro, de mediador ou de qualquer outro auxiliar da justiça;

VIII - incidente de cancelamento de averbação concernente à tramitação de execução ou processo semelhante (§ 5º do art. 828 do [CPC](#));

IX - tutela de urgência cautelar incidental;

X - intervenção de terceiro a requerimento da parte ou do próprio terceiro interessado, excetuados os casos previstos no § 2º do art. 12 da [Lei estadual nº 14.939](#), de 2003, especialmente:

a) denúncia da lide;

b) atuação de "amicus curiae";

c) chamamento ao processo. (Nova redação dada pelo Provimento Conjunto 126/2023)

~~§ 2º Na Justiça comum de segundo grau as custas judiciais são devidas com base nos itens 1.1.13 e 1.2.5 da Tabela B do Anexo da [Lei estadual nº 14.939](#), de 2003.~~

§ 3º No Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR e no Incidente de Assunção de Competência - IAC, não são devidas as custas judiciais e a taxa



judiciária, cabendo apenas o recolhimento das despesas processuais, se houver. (Nova redação dada pelo [Provimento Conjunto 126/2023](#))

~~§ 3º O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR e o Incidente de Assunção de Competência – IAC são isentos das custas judiciais e da taxa judiciária, sendo devidas apenas as despesas processuais, se houver.~~

§ 4º As normas contidas neste artigo aplicam-se aos processos em andamento em primeiro e segundo grau de jurisdição. (Parágrafo acrescentado pelo [Provimento Conjunto 126/2023](#))

Art. 15. Na reconvenção é devido o recolhimento:

I - das custas judiciais, correspondentes à metade do valor das custas judiciais atribuídas à ação, ressalvado o caso de serem diferentes os valores das causas, hipótese em que a base de cálculo será o valor atribuído à reconvenção;

II - da taxa judiciária, integralmente.

Art. 16. Para admissão do assistente, do litisconsorte ativo voluntário e do oponente, são devidas as custas judiciais em valor igual ao devido pela parte autora.

Art. 17. Na interposição de recurso, é devido o recolhimento prévio do preparo, inclusive do porte de remessa e de retorno, se houver, sob pena de deserção. (Nova redação dada pelo [Provimento Conjunto 126/2023](#))

~~Art. 17. No caso de ambas as partes recorrerem, inclusive adesivamente, cada recurso estará sujeito ao preparo integral.~~

§ 1º No caso de ambas as partes recorrerem, inclusive adesivamente, cada recurso estará sujeito ao preparo integral. (Nova redação dada pelo [Provimento Conjunto 126/2023](#))

~~§ 1º Havendo mais de um recurso interposto por litisconsortes, basta que um deles seja preparado para que todos sejam julgados, salvo se distintos ou opostos seus interesses.~~

§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive do porte de remessa e de retorno, implicará a deserção do recurso se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias. (Nova redação dada pelo [Provimento Conjunto 126/2023](#))

~~§ 2º O assistente equipara-se ao litisconsorte, aplicando àquele o disposto no § 1º deste artigo.~~

§ 3º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive do porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. (Nova redação dada pelo [Provimento Conjunto 126/2023](#))

~~§ 3º O terceiro prejudicado que recorrer fará o preparo do seu recurso, independentemente do preparo dos recursos que porventura tiverem sido interpostos pelo autor ou pelo réu.~~



§ 4º Havendo mais de um recurso interposto por litisconsortes, basta que um deles seja preparado para que todos sejam julgados, salvo se distintos ou opostos seus interesses. (Parágrafo acrescentado pelo Provimento Conjunto 126/2023)

§ 5º O assistente equipara-se ao litisconsorte, aplicando àquele o disposto no § 4º deste artigo. (Parágrafo acrescentado pelo Provimento Conjunto 126/2023)

§ 6º O terceiro prejudicado que recorrer fará o preparo de seu recurso, independentemente do preparo dos recursos que porventura tiverem sido interpostos pelo autor ou pelo réu. (Parágrafo acrescentado pelo Provimento Conjunto 126/2023)

Art. 18. No procedimento de jurisdição voluntária em que houver pedido de alvará judicial autônomo, nos termos do art. 719, combinado com o inciso VII do art. 725 do CPC, são devidas as custas judiciais e a taxa judiciária previstas no Grupo 6 da Tabela A do Anexo da Lei estadual nº 14.939, de 2003, e da Tabela J da Lei estadual nº 6.763, de 1975, respectivamente.

Parágrafo único. Não se aplicam à hipótese de isenção prevista no inciso III do art. 7º da Lei estadual nº 14.939, de 2003, os pedidos de autorização judicial para a entrada, a permanência e a participação de crianças e de adolescentes em eventos e atividades empresariais que tramitam sob o rito da jurisdição voluntária, requeridos por pessoa física ou jurídica com fins lucrativos. (Parágrafo acrescentado pelo Provimento Conjunto 126/2023)

Art. 19. A despesa processual relativa aos alvarás judiciais requeridos no curso do processo é devida com base no item 1.3 da Tabela F do Anexo da Lei estadual nº 14.939, de 2003.

Parágrafo único. Não se aplica a regra prevista no *caput* deste artigo ao alvará judicial requerido para levantamento de:

I - honorários de advogado dativo;

II - honorários periciais;

III - depósitos em ações de execuções contra a Fazenda Pública;

IV - precatórios;

V - requisições de pequeno valor;

VI - depósitos referidos no inciso II do art. 968 do CPC.

Art. 20. No procedimento de jurisdição voluntária em que houver pedido de divórcio consensual, nos termos do art. 719 e do parágrafo único do art. 725, combinado com o art. 733, todos do CPC, são devidas as custas judiciais e a taxa judiciária prevista no Grupo 6 da Tabela A do Anexo da Lei estadual nº 14.939, de 2003, e na Tabela J da Lei estadual nº 6.763, de 1975, respectivamente.



Art. 21. Realizados os atos de arrematação, de licitação, de adjudicação ou de remição por oficial de justiça avaliador, são devidas as custas judiciais previstas na Tabela C e a despesa processual prevista no item 1.2 da Tabela F, ambas do Anexo da [Lei estadual nº 14.939](#), de 2003.

Parágrafo único. As custas judiciais referidas no *caput* deste artigo terão como base de cálculo o valor arrematado, adjudicado ou remido.

Art. 22. Na interposição de tutela antecipada antecedente ou de tutela cautelar antecedente, são devidas:

I - na Justiça comum de primeiro grau, observado o valor do pedido de tutela final:

a) as custas judiciais previstas na correspondente faixa da Tabela A do Anexo da [Lei estadual nº 14.939](#), de 2003;

b) a taxa judiciária prevista na correspondente faixa da Tabela J da [Lei estadual nº 6.763](#), de 1975;

II - na Justiça comum de segundo grau, observado o pedido de tutela final:

a) as custas judiciais previstas na correspondente faixa da Tabela B do Anexo [da Lei estadual nº 14.939](#), de 2003;

b) a taxa judiciária prevista na correspondente faixa da Tabela J da [Lei estadual nº 6.763](#), de 1975, nas ações originárias.

Parágrafo único. Quando do aditamento do pedido de tutela final não é devido novo recolhimento das custas judiciais ou da taxa judiciária.

Art. 23. Nas ações divisórias e demarcatórias são devidas as custas judiciais, a taxa judiciária e as despesas processuais, ao final, na proporção dos respectivos quinhões.

CAPÍTULO III DAS DESPESAS PROCESSUAIS

Art. 24. São despesas processuais passíveis de cobrança pelo TJMG:

I - o honorário do perito, do órgão técnico ou científico, do tradutor ou do intérprete, do mediador, do conciliador e do facilitador restaurativo; (Nova redação dada pelo Provimento Conjunto nº 105/2021)

~~I - o honorário do perito, do órgão técnico ou científico, do tradutor ou do intérprete;~~

II - a cópia eletrônica de documentos originalmente físicos;

III - o pedágio cobrado em regular praça;



IV - o transporte fluvial na travessia de rios e de lagos;

V - a citação e a intimação pelos Correios;

VI - a verba indenizatória de transporte;

VII - o laudo técnico pago ao TJMG;

VIII - a certidão de fatos;

IX - a carta de arrematação, de adjudicação ou de remição;

X - o alvará judicial ou o mandado de pagamento;

XI - o instrumento de formal de partilha;

XII - a cópia reprográfica simples ou com conferência;

XIII - a transmissão eletrônica;

XIV - o desarquivamento de autos físicos arquivados definitivamente;

XV - a veiculação de aviso, edital, intimação ou assemelhado, em meio impresso, na imprensa oficial do Estado de Minas Gerais;

XVI - o porte de remessa e retorno.

§ 1º O valor da despesa processual prevista no inciso I do *caput* deste artigo rege-se por portaria da Presidência do TJMG.

§ 2º A despesa processual prevista no inciso II do *caput* deste artigo será cobrada com base no item 1.2 da Tabela G do Anexo da [Lei estadual nº 14.939](#), de 2003.

§ 3º Para o ato de citação ou de intimação postal, disposto no inciso V do *caput* deste artigo, os valores serão cobrados com base em portaria da Presidência do TJMG.

§ 4º As despesas processuais não disciplinadas neste Provimento Conjunto serão regidas pela legislação processual.

§ 5º Nos processos físicos, o valor da despesa processual referente à cópia reprográfica com conferência, previsto no item 1.2 da Tabela G do Anexo da [Lei estadual nº 14.939](#), de 2003, permanecerá inalterado, independentemente do fornecimento da cópia pela parte.

§ 6º O valor da despesa processual referente ao formal de partilha, previsto nos itens 1.5 e 1.6 da Tabela F do Anexo da [Lei estadual nº 14.939](#), de 2003, já inclui o valor das cópias necessárias à formalização do instrumento.



§ 7º Fica a secretaria da unidade judiciária dispensada da impressão do formal de partilha quando se tratar de processo eletrônico, podendo ser expedida a contrafé eletrônica quando se tratar de processo sigiloso ou nos casos em que o magistrado entender pertinente. (Parágrafo acrescentado pelo Provimento Conjunto nº 120/2023)

Art. 25. São gratuitas as certidões:

I - sobre a existência de processos cíveis e criminais;

II - para fins eleitorais;

III - para comprovação do exercício da advocacia, inclusive quando necessário o desarquivamento dos autos;

IV - emitidas pelo Repositório Unificado de Procedimentos Eletrônicos - Rupe;

V - expedidas no Sistema dos Juizados Especiais, em primeiro grau de jurisdição.

Parágrafo único. Para a emissão da certidão de fatos, é devido o pagamento da despesa processual prevista no item 1.1 da Tabela F do Anexo da Lei estadual nº 14.939, de 2003.

Art. 26. Por consulta à base de dados dos sistemas conveniados, quando requerida pela parte, é devida a despesa processual prevista no item 1.3 da Tabela G do Anexo da Lei estadual nº 14.939, de 2003.

§ 1º A despesa processual prevista no *caput* deste artigo é devida por ato de consulta realizado em cada sistema conveniado, ainda que para o mesmo número no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

§ 2º Pela consulta requerida de ofício ou pela parte, para fins de desbloqueio, cancelamento de restrição e afins, não é devida a despesa prevista no *caput* deste artigo.

Art. 27. Pela veiculação de aviso, edital, citação ou intimação nas publicações impressas no Diário do Judiciário, realizadas no Jornal Minas Gerais, é devida a despesa processual prevista no item 1.5 da Tabela G do Anexo da Lei estadual nº 14.939, de 2003, atualizada conforme o disposto no parágrafo único do art. 3º deste Provimento Conjunto.

Parágrafo único. São gratuitas as publicações e os editais veiculados no Diário do Judiciário eletrônico - DJe.

Art. 28. Pelo ato de desarquivamento de autos físicos arquivados definitivamente, é devida a despesa processual prevista no item 1.4 da Tabela G do Anexo da Lei estadual nº 14.939, de 2003, salvo nas seguintes hipóteses:



- I - nos processos de competência das Varas da Infância e da Juventude;
- II - quando solicitado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública e pelo advogado dativo;
- III - nos pedidos de desarquivamentos realizados com base no Provimento nº 301, de 29 de maio de 2015, que “disciplina, no âmbito da Justiça de Primeira Instância, o procedimento para o arquivamento e a baixa de processos, inclusive execuções fiscais, que se encontram paralisados aguardando a localização do devedor ou de bens passíveis de constrição judicial, e de feitos de inventário e de arrolamento igualmente paralisados por inércia do inventariante”.

Parágrafo único. Para fins da não sujeição à despesa processual prevista no *caput* deste artigo o beneficiário deverá submeter à deliberação do magistrado pedido de revalidação da gratuidade da justiça, com vistas a dar continuidade ao benefício concedido durante a tramitação do feito.

Art. 29. Pela transmissão eletrônica, parcial ou total, de processos físicos é devida a despesa processual prevista no item 1.3 da Tabela G do Anexo da [Lei estadual nº 14.939](#), de 2003.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Art. 30. Na hipótese de recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal - STF e ao Superior Tribunal de Justiça - STJ, são devidas:

- I - as custas judiciais previstas na Tabela B do Anexo da [Lei estadual nº 14.939](#), de 2003;
- II - a despesa processual prevista no item 1.3 da Tabela G do Anexo da [Lei estadual nº 14.939](#), de 2003;
- III - a despesa processual relativa aos serviços de digitalização, independentemente do número de folhas, no valor de 21 (vinte e uma) Ufemgs;
- IV - a despesa processual do porte de remessa e retorno, na hipótese de requisição dos autos físicos pelo relator.

Parágrafo único. É de responsabilidade exclusiva da parte interessada inteirar-se sobre a forma, os prazos e os valores devidos aos Tribunais Superiores.

CAPÍTULO V DO PORTE DE REMESSA E RETORNO

Art. 31. No trânsito de autos físicos, é devida a despesa processual do porte de remessa e retorno, com base na Tabela H do Anexo da [Lei estadual nº 14.939](#), de 2003:



I - entre comarcas;

II - entre comarcas e o TJMG.

§ 1º Não estão sujeitos à despesa processual prevista no *caput* deste artigo os recursos:

I - oriundos da Comarca de Belo Horizonte e dirigidos ao TJMG;

II - dirigidos aos Tribunais Superiores, salvo quando requisitados os autos físicos.

§ 2º Para fins de enquadramento nas faixas da tabela referida no *caput* deste artigo, serão computadas todas as folhas dos autos até a data de interposição do recurso, somadas às folhas da petição recursal, dos apensos e dos processos conexos, se houver.

§ 3º No caso de o volume de folhas exceder a 5.400 (cinco mil e quatrocentos), deverá ser identificado o valor correspondente a esse excedente e somado ao valor máximo da tabela.

Art. 32. Na interposição de recurso para o Tribunal Regional Federal - TRF de processo que tramitou na Justiça comum de primeiro grau, é devida a despesa processual relativa ao porte de remessa e retorno, pelo valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do previsto na coluna "origem ou destino Brasília-DF" da tabela referida no *caput* deste artigo.

Art. 33. É devida a despesa processual do porte de remessa e retorno pelo:

I - apelante adesivo;

II - segundo apelante e seguintes.

Art. 34. Na hipótese de interposição de agravo de instrumento:

I - no TJMG, é devida a despesa processual do porte de remessa e retorno pela metade do valor previsto na primeira faixa, para origem ou destino no próprio Estado, da Tabela H do Anexo da [Lei estadual nº 14.939](#), de 2003, atualizada conforme o disposto no parágrafo único do art. 3º deste Provimento Conjunto;

II - na comarca, é devida a despesa processual do porte de remessa e retorno pelo valor previsto na primeira faixa, para origem ou destino no próprio Estado, da Tabela H do Anexo da [Lei estadual nº 14.939](#), de 2003.

CAPÍTULO VI DA VERBA INDENIZATÓRIA DE TRANSPORTE

Art. 35. Pelo cumprimento de diligência judicial fora das dependências dos juízos de primeiro e segundo graus por oficial de justiça avaliador, é devida a despesa



processual relativa à verba indenizatória de transporte, conforme enquadramento na Tabela D do Anexo da [Lei estadual nº 14.939](#), de 2003.

Art. 36. No cumprimento, pelo mesmo oficial de justiça avaliador, de mais de um mandado no mesmo dia e para o mesmo endereço, destinados à mesma parte ou a pessoas distintas, inclusive nos casos em que o processo tramite sob o benefício da gratuidade da justiça, será devida uma única verba indenizatória de transporte.

Art. 37. O oficial de justiça avaliador, quando não fornecido meio de transporte oficial, fará jus à percepção da verba indenizatória de transporte de que trata o art. 35 deste Provimento Conjunto.

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo às diligências cumpridas pelos servidores ocupantes dos cargos de oficial judiciário, na especialidade de comissário da infância e da juventude, bem como aos ocupantes dos cargos de técnico judiciário, nas especialidades de assistentes sociais e psicólogos.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica ao comissário da infância e da juventude voluntário.

§ 3º O oficial de justiça avaliador companheiro fará jus à percepção da verba indenizatória de transporte sempre pelo valor do ato.

Art. 38. É vedada a expedição de mandado judicial, para o cumprimento de diligência fora das dependências dos juízos, quando se tratar da entrega de ofícios e de outros expedientes administrativos em geral, em processos administrativos de qualquer espécie, em processos da Justiça Eleitoral, em serviços administrativos dos juízos e em outras situações assemelhadas.

Parágrafo único. As diligências externas de natureza administrativa, como as descritas no *caput* deste artigo, não geram direito à verba indenizatória de transporte de que trata este Provimento Conjunto, sujeitando-se o servidor à regulamentação específica do TJMG para o ressarcimento das eventuais despesas incorridas com transporte no respectivo deslocamento.

Art. 39. A verba indenizatória de transporte devida conforme disposto no art. 37 deste Provimento Conjunto, será paga:

I - mensalmente, na hipótese de celebração de convênio firmado nos termos do art. 45 deste Provimento Conjunto;

II - semanalmente, nas demais hipóteses previstas neste Provimento Conjunto.

Parágrafo único. Para fins de pagamento, serão utilizadas, exclusivamente, as informações bancárias do titular do crédito, constantes da base de dados da Diretoria Executiva de Administração de Recursos Humanos - DEARHU.

Art. 40. O servidor que receber indevidamente a verba indenizatória de transporte deverá ser notificado para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao ressarcimento



dos valores apurados ou oferte as justificativas, de forma a instaurar o competente processo administrativo.

Art. 41. A delimitação da área urbana do Município-sede da comarca observará a legislação local sobre a matéria, competindo à direção do foro a atualização dos dados nos sistemas informatizados.

Parágrafo único. A aferição da distância no cumprimento de mandado fora do perímetro urbano e suburbano da sede da comarca será realizada pelo serviço de pesquisa “Google Maps”, de acesso público no endereço <https://www.google.com.br/maps>, na funcionalidade “Rotas”, observando-se os seguintes critérios:

I - a consulta será realizada pelo nome da localidade de partida e de destino, vedado o uso de endereços específicos;

II - será considerado o trajeto de menor distância, quando o serviço de pesquisa disponibilizar vários trajetos.

Art. 42. Ficarão disponíveis para consulta pública no Portal TJMG as tabelas discriminando as praças de pedágio, com respectivos valores vigentes.

Parágrafo único. Competirá à CGJ a atualização da tabela e dos cadastros nos sistemas informatizados.

CAPÍTULO VII DA VERBA INDENIZATÓRIA DE TRANSPORTE CUSTEADA PELAS PARTES

Art. 43. O recolhimento prévio da despesa processual relativa à verba indenizatória de transporte, cumulada com a quantia relativa à praça de pedágio e transporte fluvial, quando for o caso, é condição para a expedição e o cumprimento de mandados fora das dependências dos juízos de primeiro e segundo graus.

§ 1º As disposições do *caput* deste artigo aplicam-se à hipótese do convênio de que trata o art. 45 deste Provimento Conjunto.

§ 2º Caso o mandado envolva a prática de mais de um ato, é devida a verba indenizatória de transporte correspondente ao ato de maior valor entre os determinados.

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica em caso emergencial, inclusive durante os plantões judiciais, conforme determinação do magistrado, hipótese em que será obrigatório o recolhimento da verba indenizatória de transporte no primeiro dia útil bancário subsequente.

§ 4º Incumbe ao autor o recolhimento prévio da verba indenizatória de transporte nos casos em que a diligência for determinada, de ofício, pelo magistrado, ou a requerimento do Ministério Público, quando atuar como fiscal da ordem jurídica, salvo:



I - se o autor for beneficiário da gratuidade da justiça;

II - nos processos do Sistema dos Juizados Especiais, em primeiro grau de jurisdição.

§ 5º Nas hipóteses dos incisos I e II do § 4º deste artigo, o pagamento será realizado pelo TJMG, conforme disposto nos arts. 47 a 49 deste Provimento Conjunto.

§ 6º Na Justiça comum de segundo grau, a despesa processual relativa à verba indenizatória de transporte será cobrada nos cálculos de custas finais.

Art. 44. O cálculo da verba indenizatória de transporte observará:

I - no perímetro urbano e suburbano, conforme a natureza da diligência, os valores previstos na Tabela D do Anexo da [Lei estadual nº 14.939](#), de 2003;

II - fora do perímetro urbano e suburbano, o valor previsto no item 1.2 da Tabela D do Anexo da [Lei estadual nº 14.939](#), de 2003, por quilometro rodado, até o limite de 160 (cento e sessenta) quilômetros, assegurado o valor mínimo previsto para o ato correspondente nos demais itens da referida tabela.

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo às diligências cumpridas pelos servidores ocupantes dos cargos de oficial judiciário, na especialidade de comissário da infância e da juventude, bem como aos ocupantes dos cargos de técnico judiciário, nas especialidades de assistentes sociais e psicólogos.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica ao comissário da infância e da juventude voluntário.

CAPÍTULO VIII DOS CONVÊNIOS PARA PAGAMENTO DA VERBA INDENIZATÓRIA DE TRANSPORTE

Art. 45. O convênio para pagamento da verba indenizatória de transporte referida no § 6º do art. 18 da [Lei estadual nº 14.939](#), de 2003, será firmado observando:

I - a minuta padrão de convênio de entrada ou do Termo de Descentralização de Crédito Orçamentário - TDCO;

II - a compatibilidade das questões operacionais com os sistemas informatizados do TJMG;

III - a legislação, conforme o caso:

a) municipal ou federal que disciplina a matéria no âmbito do ente interessado;

b) relativa à descentralização de crédito orçamentário e financeiro, quando se tratar de ente integrante do orçamento fiscal do Estado de Minas Gerais.



§ 1º A celebração, a manutenção ou a prorrogação de vigência dos instrumentos referidos no *caput* deste artigo terão por parâmetros:

I - execução de valor mensal, projetado ou efetivo, superior a 2.500 (duas mil e quinhentas) Ufemgs;

II - vigência de 60 (sessenta) meses.

§ 2º Durante a vigência dos instrumentos referidos no *caput* deste artigo, fica vedado o recolhimento da verba indenizatória de transporte, por meio da Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Judiciárias - GRCTJ.

Art. 46. A Diretoria Executiva de Finanças e Execução Orçamentária - DIRFIN se responsabilizará pelo pagamento dos mandados registrados e processados nos sistemas informatizados do TJMG até 30 (trinta) dias após a data de encerramento da vigência do convênio.

CAPÍTULO IX DA VERBA INDENIZATÓRIA DE TRANSPORTE CUSTEADA PELO TRIBUNAL

Art. 47. O TJMG assegurará ao oficial de justiça avaliador, com recursos do orçamento fiscal, o pagamento da verba indenizatória de transporte e o reembolso dos dispêndios com praça de pedágio e transporte fluvial nos mandados cumpridos:

I - no interesse do beneficiário da gratuidade da justiça;

II - nos processos de competência do Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição;

III - na ação penal pública;

IV - nos processos judiciais, cuja diligência for determinada pelo magistrado, de ofício, quando o autor for beneficiário da gratuidade da justiça;

V - no interesse do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI - no interesse dos órgãos da Administração Direta do Estado de Minas Gerais. (Nova redação dada pelo [Provimento Conjunto nº 0091/2020](#))

~~VI - no interesse da Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais.~~

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I a V do *caput* deste artigo, o pagamento da verba indenizatória de transporte ocorrerá, na zona rural, por faixas de quilometragem e, na zona urbana, por preço fixo, cujos valores serão estabelecidos por ato regulamentar da Presidência do TJMG.

§ 2º Na hipótese do inciso VI do *caput* deste artigo, é devido o pagamento da verba indenizatória de transporte com base na Tabela D do Anexo da [Lei estadual nº 14.939](#), de 2003.



§ 3º Os dispêndios com praça de pedágio e transporte fluvial serão reembolsados por um único valor diário, compreendida a ida e a volta, independentemente da quantidade de mandados cumpridos na mesma data em locais que exijam a passagem pela mesma praça de pedágio ou mesma via fluvial, salvo na circunstância de urgência, hipótese em que a apuração e o pagamento se farão por mandado ou diligência cumprida.

Art. 48. Nas hipóteses dos incisos I a IV do *caput* do art. 47 deste Provimento Conjunto, o TJMG assegurará aos servidores ocupantes do cargo de oficial judiciário, na especialidade de comissário da infância e da juventude, bem como aos ocupantes do cargo de técnico judiciário, nas especialidades de assistentes sociais e psicólogos, com recursos do orçamento fiscal, o direito à verba indenizatória de transporte pelo cumprimento de diligências, pelo valor estabelecido no ato regulamentar da Presidência, referido no § 1º do art. 47 deste Provimento Conjunto.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica ao comissário da infância e da juventude voluntário.

Art. 49. Para fins de recebimento das verbas indenizatórias de transporte, devidas por mandados efetivamente cumpridos nos processos que tramitam no Processo Judicial Digital - Projudi, deverá ser preenchido o formulário próprio.

Parágrafo único. O mandado cumprido há mais de 30 (trinta) dias deverá ser objeto de justificação, pelo escrivão judicial, quanto aos motivos do atraso na remessa e declaração de que não foi objeto de requerimento anterior, sob pena de corresponsabilidade na hipótese de pagamento indevido.

CAPÍTULO X DAS PRERROGATIVAS APLICÁVEIS À FAZENDA PÚBLICA, AO MINISTÉRIO PÚBLICO E À DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 50. A Fazenda Pública não se sujeita ao adiantamento das custas judiciais, da taxa judiciária e das despesas processuais devidas no curso do processo, ressalvada a despesa processual relativa à verba indenizatória de transporte, cumulada com a praça de pedágio e o transporte fluvial.

Parágrafo único. Nos mandados de interesse dos órgãos da Administração Direta do Estado de Minas Gerais, do Ministério Público e da Defensoria Pública, o adiantamento da verba indenizatória de transporte e do reembolso dos dispêndios com praça de pedágio e transporte fluvial será realizado pelo TJMG, conforme disposto nos arts. 47 a 49 deste Provimento Conjunto. ([Nova redação dada pelo Provimento Conjunto nº 0091/2020](#))

~~Parágrafo único. Nos mandados de interesse da Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais, do Ministério Público e da Defensoria Pública, o adiantamento da verba indenizatória de transporte e do reembolso dos dispêndios com praça de pedágio e transporte fluvial será realizado pelo TJMG, conforme disposto nos arts. 47 a 49 deste Provimento Conjunto.~~



Art. 51. As Fazendas Públicas, se vencidas, responderão pelo recolhimento das despesas processuais devidas no curso do processo, mas não adiantadas a qualquer título, salvo se a sentença dispuser em sentido diverso.

Parágrafo único. O recolhimento referido no caput deste artigo não se aplica aos órgãos da Administração Direta do Estado de Minas Gerais. (Nova redação dada pelo Provimento Conjunto nº 0091/2020)

~~Parágrafo único. O recolhimento referido no caput deste artigo não se aplica à Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais.~~

Art. 52. Sem prejuízo da obrigação prevista no art. 51 deste Provimento Conjunto, as Fazendas Públicas Estaduais e Municipais, exceto a do Estado de Minas Gerais e as dos Municípios mineiros, responderão, se vencidas, pelo recolhimento das custas judiciais não adiantadas no curso do processo.

Art. 53. O Ministério Público e a Defensoria Pública não respondem pelo pagamento das custas judiciais, da taxa judiciária e das despesas processuais, ainda que vencidos.

§ 1º A parte vencida, observando as isenções legais ou a suspensão de exigibilidade, responderá, ao final, pelo pagamento das custas judiciais, da taxa judiciária e das despesas processuais relativas aos atos praticados a requerimento do Ministério Público e da Defensoria Pública.

§ 2º Incumbe ao autor adiantar as despesas processuais relativas a atos requeridos pelo magistrado, de ofício, ou pelo Ministério Público, quando intervierem como fiscais da ordem jurídica, salvo se aquele estiver dispensado por disposição normativa.

Art. 54. As prerrogativas previstas neste Provimento Conjunto para a Fazenda Pública Federal serão estendidas, no que couber, à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

CAPÍTULO XI DAS REGRAS ESPECÍFICAS NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Art. 55. Não são devidas as custas judiciais, a taxa judiciária e as despesas processuais nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no primeiro grau de jurisdição, salvo se reconhecida a litigância de má-fé ou se extinto o processo cível em razão de contumácia.

§ 1º Na fase de execução são devidas as custas judiciais, a taxa judiciária e as despesas processuais quando:

I - reconhecida a litigância de má-fé;

II - forem julgados improcedentes os embargos do devedor;



III - tratar-se de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor.

§ 2º No âmbito do Juizado Especial Criminal, ocorrendo a litigância de má-fé, são devidas as custas judiciais e a taxa judiciária com base, respectivamente, no item 1.5.1 da Tabela A, Grupo 5, do Anexo da [Lei estadual nº 14.939](#), de 2003, e no item 1.5.1 da Tabela J, Grupo 5, da [Lei estadual nº 6.763](#), de 1975, sendo ainda devidas as despesas processuais, se houver.

Art. 56. É gratuita a extração de cópia reprográfica ou a digitalização de documento para instruir qualquer ato processual relativo aos feitos amparados pela [Lei nº 9.099](#), de 26 de setembro de 1995, que “dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências”.

Art. 57. Nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais não são devidas custas judiciais, taxa judiciária e despesas processuais na interposição de mandado de segurança.

Art. 58. Na interposição de recurso inominado perante as Turmas Recursais, é devido o recolhimento prévio:

I - das custas judiciais do processo, com base na Tabela A, Grupo 2, do Anexo da [Lei estadual nº 14.939](#), de 2003;

II - da taxa judiciária do processo, com base na Tabela J, Grupo 2, da [Lei estadual nº 6.763](#), de 1975;

III - do preparo do recurso, inclusive do porte de remessa e retorno no caso de autos físicos, com base na Tabela B, Grupo 1, item 1.1.5 e na Tabela H, ambas do Anexo da [Lei estadual nº 14.939](#), de 2003;

IV - da verba indenizatória de transporte, com base na Tabela D do Anexo da [Lei estadual nº 14.939](#), de 2003;

V - da despesa processual de citação ou de intimação postal, pelo valor previsto em portaria da Presidência, inclusive em relação à parte não assistida por advogado, quando for o caso;

VI - das demais despesas processuais praticadas até a interposição do recurso;

VII - das custas judiciais, da taxa judiciária e das despesas processuais relativas às cartas precatórias cumpridas e às expedidas.

§ 1º Havendo pluralidade de recursos inominados, são devidos, salvo pelo beneficiário da gratuidade da justiça:

I - o preparo previsto no inciso III do *caput* deste artigo, em relação a cada recurso;

II - os demais valores previstos nos incisos I, II e IV a VII do *caput* deste artigo.



§ 2º Independentemente de qualquer intimação, obriga-se a parte recorrente a comprovar o recolhimento nos autos no prazo de 48 horas, contadas da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Art. 59. Na interposição de apelação criminal perante as Turmas Recursais, em sede de ação penal privada, é devido o recolhimento prévio, sob pena de deserção:

I - das custas judiciais do processo, com base no item 1.5.1 da Tabela A, Grupo 5, do Anexo da [Lei estadual nº 14.939](#), de 2003;

II - da taxa judiciária do processo, com base no item 1.5.1 da Tabela J, Grupo 5, da [Lei estadual nº 6.763](#), de 1975;

III - do preparo do recurso, inclusive do porte de remessa e retorno no caso de autos físicos, com base na Tabela B, Grupo 2, item 1.2.2 e Tabela H, ambas do Anexo da [Lei estadual nº 14.939](#), de 2003;

IV - da verba indenizatória de transporte, com base na Tabela D do Anexo da [Lei estadual nº 14.939](#), de 2003;

V - da despesa processual de citação ou intimação postal, pelo valor previsto em portaria da Presidência, inclusive em relação à parte não assistida por advogado, quando for o caso;

VI - das demais despesas processuais praticadas até a interposição do recurso;

VII - das custas judiciais, da taxa judiciária e das despesas processuais relativas às cartas precatórias cumpridas e das expedidas.

§ 1º Na ação penal pública é devida a cobrança, ao final, na hipótese de o acusado ser condenado, com base nos valores previstos no item 1.5.3 do Grupo 5 da Tabela A do Anexo da [Lei estadual nº 14.939](#), de 2003, consoante previsto no art. 68 deste Provimento Conjunto. ~~(Nova redação dada pelo Provimento Conjunto nº 0088/2019)~~
~~§ 1º Na ação penal pública é devida a cobrança, ao final, na hipótese de o acusado ser condenado.~~

§ 2º Havendo pluralidade de apelações, é devido o pagamento, salvo pelo beneficiário da gratuidade da justiça:

I - do preparo do recurso previsto no inciso III do *caput* deste artigo, em relação a cada apelação;

II - dos demais valores previstos nos incisos I, II e IV a VII do *caput* deste artigo.

Art. 60. Os recursos, em meio físico, dirigidos às Turmas Recursais, com sede na própria comarca, não estão sujeitos ao recolhimento do porte de remessa e retorno.

Art. 61. No ato da interposição do recurso de agravo de instrumento contra as decisões proferidas no âmbito dos Juizados Especiais, são devidas as custas



judiciais com base no item 1.1.4 do Grupo 1 da Tabela B do Anexo da [Lei estadual nº 14.939](#), de 2003. (Nova redação dada pelo [Provimento Conjunto 126/2023](#))

~~Art. 61. No ato da interposição do recurso de agravo de instrumento contra as decisões proferidas nos processos da [Lei nº 12.153](#), de 22 de dezembro de 2009, que “dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios”, são devidas as custas judiciais com base no item 1.1.4 do Grupo 1 da Tabela B do Anexo da [Lei estadual nº 14.939](#), de 2003.~~

Art. 62. Pelo ato de desarquivamento de autos físicos arquivados definitivamente, é devida a despesa processual prevista no item 1.4 da Tabela G do Anexo da [Lei estadual nº 14.939](#), de 2003, salvo se arquivados por uma das hipóteses previstas no Provimento nº 301, de 2015.

Art. 63. O magistrado, quando necessário, poderá designar servidor da secretaria dos Juizados Especiais para auxiliar nos cálculos de custas finais.

CAPÍTULO XII DAS REGRAS ESPECÍFICAS NO PROCESSO CRIMINAL

Art. 64. Na ação penal pública interposta perante a Justiça comum de primeiro grau, não se aplica o adiantamento das custas judiciais, da taxa judiciária e das despesas processuais.

§ 1º Havendo condenação, responderá o réu pelo recolhimento, ao final, das custas judiciais, da taxa judiciária e das despesas processuais, ainda que reconhecida a prescrição da pretensão executória estatal.

§ 2º Não são devidas as custas judiciais, a taxa judiciária e as despesas processuais na hipótese de aplicação de medida de segurança ou de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Art. 65. Na ação penal pública de competência originária da Justiça comum de segundo grau serão cobrados do acusado condenado, ao final, a taxa judiciária e as despesas processuais, não sendo devidas as custas judiciais.

Art. 66. Os recursos nas ações penais públicas não se sujeitam ao recolhimento do preparo.

Parágrafo único. No caso de revisão criminal julgada improcedente, por decisão transitada em julgado, caberá ao escrivão proceder à intimação para pagamento das custas finais.

Art. 67. Na ação penal privada interposta perante a Justiça comum de primeiro e segundo graus, é devido o recolhimento prévio das custas judiciais, da taxa judiciária, das despesas processuais e do preparo, salvo para o beneficiário da gratuidade da justiça.



Art. 68. Incluem-se como "Outros Feitos de Natureza Criminal", para fins de aplicação do item 1.5.3 do Grupo 5 da Tabela A do Anexo da [Lei estadual nº 14.939](#), de 2003, as notificações, as interpelações, os procedimentos cautelares, os incidentes criminais, a reabilitação e a ação penal pública para crimes apenados com detenção que tramitam na Vara Criminal, na Unidade Jurisdicional do Juizado Especial Criminal ou na Execução Penal, dentre outros. (Nova redação dada pelo Provimento Conjunto 126/2023)

~~Art. 68. Incluem-se como "Outros Feitos de Natureza Criminal", para fins de aplicação do item 1.5.3 do Grupo 5 da Tabela A do Anexo da [Lei estadual nº 14.939](#), de 2003, as notificações, as interpelações, os procedimentos cautelares, a reabilitação e a ação penal pública para crimes apenados com detenção que tramitam na Vara Criminal, na Unidade Jurisdicional do Juizado Especial Criminal ou na Execução Penal. (Nova redação dada pelo Provimento Conjunto nº 0088/2019)~~

~~Art. 68. Incluem-se como "Outros Feitos de Natureza Criminal", para fins de aplicação do item 1.5.3 do Grupo 5 da Tabela A do Anexo da [Lei estadual nº 14.939](#), de 2003, as notificações, as interpelações, os procedimentos cautelares, a reabilitação e a ação penal pública para crimes apenados com detenção que tramitam na Vara Criminal ou de Execução Penal.~~

CAPÍTULO XIII DAS REGRAS ESPECÍFICAS NO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Art. 69. Nos processos eletrônicos, são devidas:

I - as custas judiciais previstas nas Tabelas A, B e C do Anexo da [Lei estadual nº 14.939](#), de 2003;

II - a taxa judiciária prevista na Tabela J da [Lei estadual nº 6.763](#), de 1975;

III - as despesas processuais previstas nas Tabelas D a H do Anexo [Lei estadual nº 14.939](#), de 2003.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no inciso III do *caput* deste artigo é devido o recolhimento:

a) do porte de remessa e retorno, quando necessária a remessa física entre comarcas ou entre comarcas e o TJMG, pelos correios, de documentos cuja digitalização for tecnicamente inviável, com base na Tabela H do Anexo da [Lei estadual nº 14.939](#), de 2003;

b) pela impressão de cópia simples a pedido do interessado, diretamente na unidade judiciária, com base no item 1.1 da Tabela G do Anexo da [Lei estadual nº 14.939](#), de 2003;

c) pela impressão de cópia e emissão de certidão que ateste a autenticidade de documentos produzidos em processos eletrônicos a pedido do interessado, diretamente na unidade judiciária, com base nos itens 1.2 da Tabela G e 1.1 da Tabela F, ambas do Anexo da [Lei estadual nº 14.939](#), de 2003;



- d) pelo *download* parcial ou total de processo eletrônico diretamente na unidade judiciária, a pedido do interessado, com base no item 1.3 da Tabela G do Anexo da [Lei estadual nº 14.939](#), de 2003, cabendo ao interessado o fornecimento da mídia;
- e) pela transmissão dos atos de citação e de intimação eletrônicos, com base no item 1.3 da Tabela G do Anexo da [Lei estadual nº 14.939](#), de 2003;
- f) pelo desarquivamento e pela disponibilização de processo eletrônico arquivado definitivamente, com base no item 1.4 da Tabela G do Anexo da [Lei estadual nº 14.939](#), de 2003;
- g) pela transmissão eletrônica da apelação cível e criminal, do agravo de instrumento e do recurso em sentido estrito, com base no item 1.3 da Tabela G do Anexo da [Lei estadual nº 14.939](#), de 2003; (Nova redação dada pelo Provimento Conjunto nº 99/2021)
- ~~g) pela transmissão de retorno da apelação e do agravo de instrumento eletrônicos, com base no item 1.3 da Tabela G do Anexo da [Lei estadual nº 14.939](#), de 2003;~~
- h) pela emissão e transmissão de cartas precatórias, de cartas rogatórias e de cartas de ordem eletrônica, com base, respectivamente, nos itens 1.4.1 da Tabela A e 1.3 da Tabela G, ambas do Anexo da [Lei estadual nº 14.939](#), de 2003.

§ 2º A aplicação do disposto nas alíneas “e” a “h” do § 1º do *caput* deste artigo fica condicionada à expedição de regulamentação complementar por ato conjunto da CGJ e da 1ª Vice-Presidência.

CAPÍTULO XIV DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Art. 70. A concessão da gratuidade da justiça, em regra, englobará a totalidade das custas judiciais, da taxa judiciária e das despesas processuais, salvo se a decisão judicial expressamente determinar:

I - a gratuidade em relação a um ou mais atos processuais;

II - a sua redução percentual.

§ 1º O magistrado poderá conceder o parcelamento das custas judiciais, da taxa judiciária e das despesas processuais, com parcelas de valor não inferior a 3 (três) Ufemg's. (Nova redação dada pelo Provimento Conjunto nº 89/2020)

~~§ 1º O magistrado poderá também conceder o parcelamento das custas judiciais, da taxa judiciária e das despesas processuais.~~

§ 2º As hipóteses dos incisos I e II do *caput* deste artigo poderão ser concedidas cumulativamente pelo magistrado.

Art. 71. A gratuidade da justiça, em qualquer de suas modalidades, abrangerá os atos praticados posteriormente ao pedido do benefício, salvo se a decisão dispuser em sentido diverso.



Art. 72. A redução e o parcelamento de que tratam, respectivamente, o inciso II do *caput* e o § 1º do art. 70 deste Provimento Conjunto, não se aplicam à verba indenizatória de transporte, cuja despesa deverá ser paga integralmente junto com o valor reduzido ou na primeira parcela.

Art. 73. A gratuidade da justiça é direito personalíssimo, não se estendendo ao litisconsorte, ao sucessor do beneficiário ou ao advogado constituído, salvo requerimento e deferimento expressos.

Art. 74. Presume-se a gratuidade da justiça para as partes patrocinadas pela Defensoria Pública.

Parágrafo único. A presunção prevista no *caput* não se aplica à parte assistida pela Defensoria Pública quando esta for nomeada como curador especial.

Art. 75. A gratuidade da justiça indeferida definitivamente sujeita a parte ao recolhimento das custas judiciais, da taxa judiciária e das despesas processuais devidas pelos atos já praticados e aos que passar a requerer no processo.

§ 1º Os valores não pagos até a data do indeferimento serão objeto de intimação para recolhimento, em até 5 (cinco) dias ou em outro prazo fixado pelo magistrado.

§ 2º Extinto o processo em razão do não recolhimento previsto no § 1º deste artigo aplica-se o disposto nos arts. 90 a 97 deste Provimento Conjunto.

Art. 76. A gratuidade da justiça não afasta do beneficiário o dever de pagar, ao final, as multas que lhe forem impostas.

Art. 77. Deferida a gratuidade da justiça nas modalidades previstas nos incisos I e II do *caput* e no §1º do art. 70 deste Provimento Conjunto, os autos serão encaminhados à Contadoria/Tesouraria ou à CORAC para cadastramento das seguintes informações no sistema, conforme o caso:

I - número do processo;

II - nome da(s) parte(s) beneficiária(s), com ou sem solidariedade pelo pagamento;

III - número de parcelas e seus vencimentos;

IV - redução percentual.

Art. 78. É de responsabilidade exclusiva da parte interessada a emissão da GRCTJ nas modalidades previstas nos incisos I e II do *caput* e no §1º do art. 70 deste Provimento Conjunto.

Art. 79. A parte beneficiária da gratuidade da justiça, se vencida, ficará isenta das custas judiciais e da taxa judiciária, sujeitando-se ao pagamento das despesas processuais não adiantadas.



Parágrafo único. O pagamento das despesas processuais previstas no *caput* deste artigo ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e poderá ser executada pelo TJMG nos 5 (cinco) anos subsequentes, contados do trânsito em julgado da decisão que a certificou.

CAPÍTULO XV DA FORMA DE PAGAMENTO

Art. 80. As custas judiciais, a taxa judiciária e as despesas processuais serão recolhidas na rede bancária por meio da GRCTJ, vedada qualquer outra forma.

Parágrafo único. É vedado aos magistrados e aos servidores, no exercício da função, intermediar o recolhimento desses valores.

Art. 81. A GRCTJ estará disponível para emissão e impressão no Portal TJMG, no endereço eletrônico <http://www.tjmg.jus.br>.

§ 1º O correto lançamento das informações na GRCTJ é de inteira responsabilidade do interessado.

§ 2º Havendo prejuízos decorrentes da impossibilidade de emissão da GRCTJ, poderá a parte peticionar ao juízo, cabendo à Diretoria Executiva de Informática - DIRFOR atestar a indisponibilidade do sistema.

§ 3º A Central de Emissão de Guias do Fórum Lafayette e das demais comarcas, as Contadorias/Tesourarias e a CORAC não emitirão, de ordinário, a GRCTJ.

Art. 82. As custas judiciais, a Taxa Judiciária e as despesas processuais recolhidas poderão ser utilizadas para fins de distribuição, sem complementação de seu valor, até o último dia útil de fevereiro do ano civil subsequente ao de seu pagamento.

Parágrafo único. Após o prazo previsto no *caput* deste artigo, será devido o recolhimento de valor complementar das custas judiciais, da Taxa Judiciária e das despesas processuais, que corresponderá à diferença entre o valor vigente, em reais, na data da distribuição e o valor recolhido na GRCTJ. (Nova redação dada pelo Provimento Conjunto 94/2020)

~~Art. 82. A GRCTJ poderá ser utilizada para fins de distribuição ou da prática de ato processual, sem complementação de valor recolhido, até o último dia útil do mês de fevereiro do ano civil subsequente do seu pagamento, ainda que a distribuição ou a prática do ato processual ocorram posteriormente.~~

~~Parágrafo único. A dispensa de complementação prevista no *caput* deste artigo não se aplica quando constatado recolhimento a menor.~~

Art. 82-A. A despesa processual relativa à verba indenizatória de transporte fica dispensada de complementação de valor caso a respectiva diligência se efetive até o último dia útil do segundo ano civil subsequente ao do pagamento do ato.



Parágrafo único. Após o prazo previsto no caput deste artigo, será devido o recolhimento de valor complementar, que corresponderá à diferença entre o valor vigente, em reais, na data de cumprimento da diligência, e o valor efetivamente recolhido na GRCTJ. ([Artigo acrescentado pelo Provimento Conjunto 94/2020](#))

Art. 82-B. A complementação de valores recolhidos será devida a qualquer tempo, não se aplicando as dispensas previstas no caput dos arts. 82 e 82-A deste Provimento Conjunto quando constatado pagamento a menor:

I - nas hipóteses descritas no §1º do art. 5º deste Provimento Conjunto;

II - decorrente de enquadramento incorreto do ato processual a ser praticado. ([Artigo acrescentado pelo Provimento Conjunto 94/2020](#))

Art. 83. Fica autorizada a distribuição de carta precatória pela comarca deprecada, a qualquer tempo, quando a juntada da GRCTJ na comarca deprecante, pela parte, ocorrer até o último dia útil do mês de fevereiro do ano civil subsequente do seu pagamento.

Art. 84. O prazo de validade da GRCTJ será de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da emissão, ou até o último dia útil do ano corrente de emissão, o que ocorrer primeiro.

§ 1º O prazo previsto no *caput* deste artigo diz respeito, somente, ao documento bancário e não se sobrepõe, derroga ou modifica o prazo processual a que eventualmente esteja vinculado o recolhimento.

§ 2º O prazo de validade da GRCTJ emitida nos cálculos de custas finais será contado a partir da intimação para pagamento da obrigação.

Art. 85. A homologação definitiva do recolhimento pela GRCTJ será com base nas informações do arquivo eletrônico disponibilizado pela instituição financeira ao TJMG.

Art. 86. Nos dias sem expediente bancário ou após o seu encerramento, para se evitar a prescrição da ação ou a decadência do direito, o magistrado ou o relator poderá determinar:

I - a realização de ato urgente, sem a observância do pagamento prévio determinado no art. 4º deste Provimento Conjunto; ou

II - o acolhimento excepcional, pelo escrivão judicial, de valores relacionados à pensão alimentícia ou destinados à preservação dos direitos e das garantias fundamentais da pessoa natural, mediante despacho fundamentado.

§ 1º Na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo, independentemente de qualquer notificação, intimação ou interpelação, a parte deverá efetuar o recolhimento no primeiro dia útil subsequente em que houver expediente bancário, sob pena de nulidade dos atos praticados.



§ 2º Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, caberá ao escrivão judicial:

I - proceder ao recebimento e à guarda do dinheiro;

II - efetivar o recolhimento no primeiro dia útil subsequente em que houver expediente bancário.

CAPÍTULO XVI DA COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO NOS AUTOS

Art. 87. O advogado juntará aos autos a GRCTJ autenticada mecanicamente ou acompanhada do comprovante legal de pagamento emitido pelo guichê de caixa ou pelos canais eletrônicos da instituição financeira.

~~§ 1º A GRCTJ, quando autenticada mecanicamente, e o comprovante legal de pagamento, emitido por guichê de caixa, deverão ser juntados no original. (Parágrafo revogado pelo [Provimento Conjunto 126/2023](#))~~

§ 2º Não fará prova do pagamento para fins processuais a juntada de comprovante de simples informação, sem valor legal de confirmação de pagamento, como o de serviço de agendamento, de depósito ou outro similar.

Art. 88. Competirá ao setor de distribuição ou à unidade judiciária vincular a GRCTJ ao processo físico ou ao eletrônico, respectivamente.

CAPÍTULO XVII DA RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 89. A restituição administrativa de recolhimentos indevidos realizados por meio da GRCTJ observará o disciplinado em normativo específico sobre a matéria.

CAPÍTULO XVIII DO CÁLCULO DAS CUSTAS FINAIS

Art. 90. O cálculo das custas finais é destinado a apurar, antes do arquivamento do feito:

I - as custas judiciais, a taxa judiciária e as despesas processuais devidas ao TJMG e não adiantadas pelas partes, a qualquer título, nas Instâncias originária e recursal;

II - as despesas processuais adiantadas pelo TJMG, passíveis de ressarcimento pelo sucumbente;

III - as multas destinadas ao Estado de Minas Gerais, ao Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais - FEPJ ou ao Fundo Penitenciário Estadual - FPE.



Parágrafo único. Serão aplicadas as tabelas e os valores vigentes à época dos cálculos.

Art. 91. A elaboração do cálculo de custas finais ocorrerá na Instância de origem depois do trânsito em julgado da causa ou nas hipóteses de abandono da causa, de desistência da ação e de transação, após a sentença que ponha fim ao processo.

§ 1º Os cálculos referidos no *caput* deste artigo, relativos ao agravo de instrumento, ocorrerão na Justiça comum de primeiro grau.

§ 2º Havendo transação depois da sentença e nada tendo as partes disposto quanto às despesas processuais, estas serão divididas igualmente.

§ 3º Concorrendo diversos autores ou diversos réus e não estando de forma expressa na sentença ou acórdão a responsabilidade proporcional de cada litisconsorte, os vencidos responderão solidariamente pela dívida, nos termos do art. 87 e §§ do CPC, cabendo realizar a cobrança sempre pelo valor global da dívida apurada.

Art. 92. O cálculo das custas finais, previsto no art. 90 deste Provimento Conjunto, é de responsabilidade da Contadoria/Tesouraria, na Justiça comum de primeiro grau, e da CORAC, na Justiça comum de segundo grau.

§ 1º É dispensado o encaminhamento dos autos à Contadoria/Tesouraria ou à CORAC nas seguintes hipóteses:

I - nos feitos em que a parte responsável pelo pagamento seja amparada pela gratuidade da justiça, salvo se apenada com multa destinada ao Estado de Minas Gerais, ao FEPJ ou ao FPE;

~~II - de transação antes da sentença, nos termos do § 3º do art. 90 do [CPC](#); (Inciso revogado pelo [Provimento Conjunto nº 102/2021](#))~~

III - quando a sentença ou o acórdão determinar o não pagamento.

§ 2º A dispensa de pagamento prevista no § 3º do art. 90 do [CPC](#) aplica-se exclusivamente sobre as despesas processuais que ocorrerem após a transação. (Nova redação dada pelo [Provimento Conjunto nº 102/2021](#))

~~§ 2º Para fins da dispensa de pagamento referida no § 3º do art. 90 do [CPC](#), consideram-se como custas judiciais, como taxa judiciária e como despesas processuais remanescentes todas aquelas ocorridas durante a regular tramitação do feito não pagas até a transação.~~

§ 3º Havendo dúvidas sobre o deferimento do pedido de assistência judiciária ou sobre a cobrança das custas judiciais, da taxa judiciária e das despesas processuais, os autos deverão ser promovidos ao magistrado para decisão.



Art. 93. No cálculo de custas finais, é vedada a inclusão da verba indenizatória de transporte e do reembolso dos dispêndios com praça de pedágio e transporte fluvial, se pagos por meio do convênio a que se refere o art. 45 deste Provimento Conjunto.

Art. 94. As ações distribuídas nas classes processuais extintas com o advento do CPC terão seus valores apurados de acordo com a nova classe.

Art. 95. Quando a parte devedora não tiver constituído advogado, houver determinação expressa do magistrado ou for inviável a intimação eletrônica ou pelo DJe, serão incluídas no cálculo das custas finais as despesas processuais decorrentes da intimação, por via postal ou por oficial de justiça avaliador, para pagamento dessas custas finais.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, caberá à unidade judiciária, na Justiça comum de primeiro grau, ou ao cartório judicial, no segundo grau, informar o meio de intimação e o endereço da parte devedora no momento da remessa dos autos à Contadoria.

Art. 96. A memória de cálculo dos valores das custas judiciais, da taxa judiciária e das demais despesas processuais finais será anexada aos autos do processo, competindo ao escrivão judicial, na Justiça comum de primeiro e segundo graus, em cumprimento à decisão judicial, intimar o advogado ou a parte devedora, conforme o caso, para pagamento do débito em 15 (quinze) dias.

§ 1º Na hipótese de a intimação para o pagamento ocorrer em ano subsequente ao da elaboração dos cálculos de custas finais, os valores constantes na memória de cálculo deverão ser atualizados.

§ 2º Compete ao advogado ou à parte intimada, dentro do prazo previsto no *caput* deste artigo, requerer a juntada do comprovante de pagamento.

§ 3º Decorrido o prazo previsto no *caput* deste artigo e não havendo a quitação e a respectiva comprovação nos autos ou se verificado o pagamento a menor, o débito se sujeitará:

I - à gravação da Certidão de Não Pagamento de Despesas Processuais - CNPDP, com acréscimo da multa moratória de 10% (dez por cento) sobre o valor não recolhido, certificando o fato nos autos;

II - ao envio da CNPDP à Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais - AGE, para imediata inscrição em dívida ativa e, após cumpridas as formalidades regulamentares, ao registro do débito no Cadastro Informativo de Inadimplência em relação à Administração Pública do Estado de Minas Gerais - CADIN-MG e à cobrança conforme regulamentos da AGE, inclusive por meio de protesto extrajudicial.

§ 4º Expedida a CNPDP, o pagamento do débito somente será feito pelo Documento de Arrecadação Estadual - DAE, observadas as orientações disponibilizadas pelas Regionais da Administração Fazendária ou pela AGE.



Art. 97. A baixa e o arquivamento de processo judicial ficarão condicionados à juntada nos autos da:

- I - comprovação do pagamento das custas finais;
- II - certificação da gravação da CNPDP, em caso de não pagamento das custas finais.

CAPÍTULO XIX DAS REGRAS APLICÁVEIS À FIANÇA CRIMINAL

Art. 98. A fiança criminal arbitrada pela autoridade competente será recolhida, exclusivamente, pela GRCTJ.

Parágrafo único. Na impossibilidade de emissão ou de quitação da GRCTJ pelo interessado, competirá ao escrivão judicial ou a outra pessoa designada pela autoridade competente adotar, nos termos do art. 331 do [Decreto-Lei nº 3.689](#), de 3 de outubro de 1941, [Código de Processo Penal - CPP](#), as seguintes providências:

- I - proceder ao recebimento e à guarda da fiança criminal;
- II - efetivar o recolhimento junto à instituição financeira no primeiro dia útil subsequente em que houver expediente bancário.

Art. 99. A fiança criminal prestada poderá ter as seguintes destinações:

- I - se o réu for absolvido ou forem arquivados os autos do inquérito policial, restituição a quem prestou a fiança;
- II - se o réu for condenado:
 - a) pagamento da indenização fixada em razão de danos causados;
 - b) pagamento da prestação pecuniária;
 - c) pagamento das custas judiciais, da taxa judiciária e das despesas processuais devidas;
 - d) pagamento da multa penal.

Parágrafo único. Restando saldo após as destinações previstas no inciso II do *caput* deste artigo, o valor será:

- I - restituído a quem prestou a fiança, se o condenado comparecer para cumprimento da pena;
- II - recolhido ao FPE, se o condenado não comparecer para cumprimento da pena.



Art. 100. O juízo criminal, por meio de formulário próprio, disponível no Sistema de Destinação de Fiança Crime - SDF, registrará o pedido de destinação, cabendo à DIRFIN, por suas unidades administrativas, o processamento. (Nova redação dada pela [Provimento Conjunto nº 101/2021](#))

~~Art. 100. O juízo criminal preencherá o formulário denominado “Destinação de Valores Recolhidos a Título de Fiança Crime”, disponível no Siscom Windows, cabendo à DIRFIN, por suas unidades administrativas, o processamento.~~

§ 1º A fiança será atualizada monetariamente com base na tabela de fatores de atualização monetária divulgada pela CGJ, a partir da data do recolhimento.

§ 2º Nas hipóteses das alíneas “b” a “d” do inciso II e do inciso II do parágrafo único, todos do art. 99 deste Provimento Conjunto, os valores serão depositados em conta judicial para fins de processamento pelo juízo competente.

§ 3º Os créditos não transferidos em razão de insuficiência ou inconsistência dos dados do beneficiário serão depositados em conta judicial.

Art. 101. Os recursos de fiança criminal em conta judicial não levantados pelo beneficiário poderão ser transferidos ao FEPJ nos termos do art. 4º da [Lei estadual nº 20.802](#), de 26 de julho de 2013, que “cria o Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais - FEPJ”.

CAPÍTULO XX DO RECOLHIMENTO DA MULTA

Art. 102. As multas destinadas ao FEPJ serão recolhidas por meio de GRCTJ, observado o disposto no Anexo Único deste Provimento Conjunto. (Nova redação dada pelo [Provimento Conjunto nº 104/2021](#))

~~Art. 102. As multas destinadas ao Estado de Minas Gerais, ao FEPJ e ao FPE serão recolhidas por meio de GRCTJ, observado o disposto no Anexo Único deste Provimento Conjunto.~~

Parágrafo único. As multas destinadas às partes serão recolhidas por depósito judicial, salvo determinação judicial em contrário.

CAPÍTULO XXI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 103. Competirá ao Núcleo Permanente de Custas, instituído pela [Portaria da Corregedoria-Geral de Justiça nº 5.212](#), de 20 de dezembro de 2017, examinar e deliberar quanto a eventuais lacunas e obscuridades relativas à aplicação e interpretação deste Provimento Conjunto, bem como quanto às propostas de alteração normativa, ouvindo-se os signatários deste ato sempre que se julgar necessário.

Art. 104. Ficam revogados os seguintes atos:

I - [Portaria Conjunta da Presidência nº 121](#), de 28 de maio de 2008;



- II - [Provimento Conjunto nº 15](#), de 26 de abril de 2010;
- III - [Provimento Conjunto nº 17](#), de 4 de outubro de 2010;
- IV - [Provimento Conjunto nº 18](#), de 11 de abril de 2011;
- V - [Provimento Conjunto nº 19](#), de 20 de junho de 2011;
- VI - [Provimento Conjunto nº 20](#), de 19 de agosto de 2011;
- VII - [Provimento Conjunto nº 21](#), de 3 de fevereiro de 2012;
- VIII - [Provimento Conjunto nº 22](#), de 27 de agosto de 2012;
- IX - [Provimento Conjunto nº 23](#), de 3 de outubro de 2012;
- X - [Provimento Conjunto nº 25](#), de 13 de novembro de 2012;
- XI - [Provimento Conjunto nº 26](#), de 9 de maio de 2013;
- XII - [Provimento Conjunto nº 28](#), de 19 de novembro de 2013;
- XIII - [Provimento Conjunto nº 29](#), de 6 de dezembro de 2013;
- XIV - [Provimento Conjunto nº 30](#), de 24 de abril de 2014;
- XV - [Provimento Conjunto nº 32](#), de 5 de maio de 2014;
- XVI - [Provimento Conjunto nº 33](#), de 18 de junho de 2014;
- XVII - [Provimento Conjunto nº 35](#), de 30 de julho de 2014;
- XVIII - [Provimento Conjunto nº 36](#), de 30 de julho de 2014;
- XIX - [Provimento Conjunto nº 37](#), de 8 de agosto de 2014;
- XX - [Provimento Conjunto nº 40](#), de 10 de outubro de 2014;
- XXI - [Provimento Conjunto nº 41](#), de 28 de outubro de 2014;
- XXII - [Provimento Conjunto nº 42](#), de 11 de dezembro de 2014;
- XXIII - [Provimento Conjunto nº 43](#), de 27 de fevereiro de 2015;
- XXIV - [Provimento Conjunto nº 45](#), de 10 de março de 2015;
- XXV - [Provimento Conjunto nº 46](#), de 12 de março de 2015;



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

- XXVI - [Provimento Conjunto nº 47](#), de 20 de maio de 2015;
- XXVII - [Provimento Conjunto nº 48](#), de 19 de maio de 2015;
- XXVIII - [Provimento Conjunto nº 49](#), de 13 de julho de 2015;
- XXIX - [Provimento Conjunto nº 50](#), de 29 de setembro de 2015;
- XXX - [Provimento Conjunto nº 51](#), de 17 de dezembro de 2015;
- XXXI - [Provimento Conjunto nº 52](#), de 7 de março de 2016;
- XXXII - [Provimento Conjunto nº 56](#), de 3 de julho de 2016;
- XXXIII - [Provimento Conjunto nº 57](#), de 8 de agosto de 2016;
- XXXIV - [Provimento Conjunto nº 59](#), de 9 de agosto de 2016;
- XXXV - [Provimento Conjunto nº 63](#), de 7 de dezembro de 2016;
- XXXVI - [Provimento Conjunto nº 66](#), de 31 de julho de 2017;
- XXXVII - [Provimento Conjunto nº 71](#), de 13 de dezembro de 2017;
- XXXVIII - [Provimento Conjunto nº 74](#), de 7 de fevereiro de 2018;
- XXXIX - [Provimento Conjunto nº 77](#), de 7 de maio de 2018;
- XL - [Provimento Conjunto nº 81](#), de 10 de agosto de 2018;
- XLI - [Portaria Conjunta da Presidência nº 298](#), de 8 de julho de 2013;
- XLII - [Portaria da Corregedoria-Geral de Justiça nº 2.265](#), de 9 de agosto de 2012;
- XLIII - [Aviso da Corregedoria-Geral de Justiça nº 84](#), de 19 de dezembro de 2014;
- XLIV - [Enunciado da Corregedoria-Geral de Justiça nº 3](#), disponibilizado no Diário do Judiciário eletrônico - DJe do dia 2 de outubro de 2008.

Art. 105. Este Provimento Conjunto entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Belo Horizonte, 24 de setembro de 2018.

(a) Desembargador **NELSON MISSIAS DE MORAIS**
Presidente



(a) Desembargador **JOSÉ AFRÂNIO VILELA**
1º Vice-Presidente

(a) Desembargador **JAYME SILVESTRE CORRÊA CAMARGO**
Corregedor-Geral de Justiça, em exercício

ANEXO

(de que trata o art. 1º do [Provimento Conjunto nº 97/2020](#))

ANEXO ÚNICO

(a que se refere o art. 102 do Provimento Conjunto nº 75, de 24 de setembro de 2018)

Legislação	Dispositivo	Destinação do Recurso
CÓDIGO CIVIL	Art. 409	Partes
	Art. 410	Partes
	Art. 411	Partes
	Art. 414	Partes
	Art. 415	Partes
	Art. 416	Partes
	Art. 408	Partes
	Art. 571	Partes
	Art. 740, § 3º	Partes
	Art. 1.337, <i>caput</i> e parágrafo único	Partes
	Art. 1.345	Partes
	Art. 1.348, inciso VII	Partes



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Legislação	Dispositivo	Destinação do Recurso
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	Art. 77, §§ 2º a 7º	Fundo Especial do Poder Judiciário - FEPJ
	Art. 81, <i>caput</i> e §§ 1º e 2º	Partes
	Art. 81, <i>caput</i> e §§ 1º e 2º	Fundo Especial do Poder Judiciário - FEPJ * Caso a parte seja a Fazenda Pública Estadual
	Art. 96	Partes ou Fundo Especial do Poder Judiciário - FEPJ
	Art. 100, parágrafo único	Fundo Especial do Poder Judiciário - FEPJ
	Art. 202	Fundo Especial do Poder Judiciário - FEPJ
	Art. 234, §§ 2º a 4º	Partes
	Art. 258, <i>caput</i> e parágrafo único	Partes
	Art. 311, inciso III	Partes
	Art. 334, § 8º	Fundo Especial do Poder Judiciário - FEPJ
	Art. 380, parágrafo único	Partes
	Art. 403, parágrafo único	Partes
	Art. 468, § 1º	Partes
	Art. 500	Partes



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Legislação	Dispositivo	Destinação do Recurso
	Art. 523, §§ 1º e 2º, c/c art. 520, § 2º e art. 534, § 2º	Partes
	Art. 526, § 2º	Partes
	Art. 536, § 1º, c/c art. 537, <i>caput</i> e §§ 1º a 4º	Partes
	Art. 625	Partes
	Art. 702, §§ 10 e 11	Partes
	Art. 774, parágrafo único	Partes
	Art. 806, § 1º	Partes
	Art. 814, <i>caput</i> e parágrafo único	Partes
	Art. 895, § 4º	Partes
	Art. 896, § 2º	Partes
	Art. 897	Partes
	Art. 898	Partes
	Art. 903, § 6º	Partes
	Art. 916, § 5º, inciso II	Partes
	Art. 968, inciso II e §§ 1º e 2º	Partes
	Art. 1.021, §§ 4º e 5º	Partes



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Legislação	Dispositivo	Destinação do Recurso
	Art. 1.026, §§ 2º e 3º	Partes
CÓDIGO PENAL	Art. 36, § 2º	Fundo Penitenciário Estadual - FPE
	Art. 43, inciso I, c/c art. 45, § 1º	Prestação Pecuniária - vítima ou seus dependentes
	Art. 43, inciso I, c/c art. 45, § 1º	Prestação Pecuniária - entidade pública ou privada com destinação social (Provimento Conjunto nº 27/2013)
	Art. 44, § 2º - multa	Fundo Penitenciário Estadual - FPE
	Art. 44, § 2º	Prestação Pecuniária - vítima ou seus dependentes
	Art. 44, § 2º	Prestação Pecuniária - entidade pública ou privada com destinação social (Provimento Conjunto nº 27/2013)
	Art. 49, <i>caput</i> e §§ 1º e 2º	Fundo Penitenciário Estadual - FPE
	Art. 50, <i>caput</i> e § 1º	Fundo Penitenciário Estadual - FPE
	Art. 51	Fundo Penitenciário Estadual - FPE
	Art. 52	Fundo Penitenciário Estadual - FPE
	Art. 58, parágrafo único	Fundo Penitenciário Estadual - FPE
	Art. 60, <i>caput</i> e §§ 1º e 2º	Fundo Penitenciário Estadual - FPE
	Art. 72	Fundo Penitenciário Estadual - FPE
Art. 80	Fundo Penitenciário Estadual - FPE	



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Legislação	Dispositivo	Destinação do Recurso
	Art. 81	Fundo Penitenciário Estadual - FPE
	Art. 95	Fundo Penitenciário Estadual - FPE
	Art.121 seguintes e	Fundo Penitenciário Estadual - FPE
CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	Art. 101	Fundo Especial do Poder Judiciário - FEPJ
	Art. 219	Fundo Especial do Poder Judiciário - FEPJ
	Art. 264	Fundo Especial do Poder Judiciário - FEPJ
	Art. 265	Fundo Especial do Poder Judiciário - FEPJ
	Art. 277, <i>caput</i> e parágrafo único	Fundo Especial do Poder Judiciário - FEPJ
	Art. 336	Fundo Especial do Poder Judiciário - FEPJ
	Art. 436, § 2º	Fundo Especial do Poder Judiciário - FEPJ
	Art. 442	Fundo Especial do Poder Judiciário - FEPJ
	Art. 458	Fundo Especial do Poder Judiciário - FEPJ
	Art. 466, § 1º	Fundo Especial do Poder Judiciário - FEPJ
	Art. 581, inciso XXIV	Fundo Especial do Poder Judiciário - FEPJ
	Art. 655	Fundo Especial do Poder Judiciário -



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Legislação	Dispositivo	Destinação do Recurso
		FEPJ
	Arts. 686 a 690	Fundo Penitenciário Estadual - FPE
	Art. 700	Fundo Penitenciário Estadual - FPE
	Art. 707, inciso II	Fundo Penitenciário Estadual - FPE
	Art. 799	Fundo especial do Poder Judiciário - FEPJ
	Art. 800, § 4º	Fundo especial do Poder Judiciário - FEPJ
	Art. 802	Fundo especial do Poder Judiciário - FEPJ
LEI Nº 8.429/1992	Art. 12	Estado de Minas Gerais
LEI Nº 9.099/1995	Art. 74 - composição civil de danos	Partes
	Art. 76, § 4º - transação penal	Fundo Penitenciário Estadual - FPE
LEI Nº 10.826/2003	Arts. 12 a 18	Fundo Penitenciário Estadual - FPE"

(Nova redação dada pelo [Provimento Conjunto nº 97/2020](#))

ANEXO ÚNICO

~~(a que se refere o art. 102 do Provimento Conjunto nº 75, de 24 de setembro de 2018)~~

Legislação	Dispositivo	Destinação do Recurso
CÓDIGO CIVIL	Art. 409	Partes
	Art. 410	Partes



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

	Art. 411	Partes
	Art. 414	Partes
	Art. 415	Partes
	Art. 416	Partes
	Art. 408	Partes
	Art. 571	Partes
	Art. 740, § 3º	Partes
	Art. 1.337, <i>caput</i> e parágrafo único	Partes
	Art. 1.345	Partes
	Art. 1.348, inciso VII	Partes
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	Art. 77, §§ 2º a 7º	Fundo Especial do Poder Judiciário - FEPJ
	Art. 81, <i>caput</i> e §§ 1º e 2º	Partes
	Art. 81, <i>caput</i> e §§ 1º e 2º	Fundo Especial do Poder Judiciário - FEPJ * Caso a parte seja a Fazenda Pública Estadual
	Art. 96	Partes ou Fundo Especial do Poder Judiciário - FEPJ
	Art. 100, parágrafo único	Fundo Especial do Poder Judiciário - FEPJ
	Art. 202	Fundo Especial do Poder Judiciário - FEPJ
	Art. 234, §§ 2º a 4º	Partes
	Art. 258, <i>caput</i> e parágrafo único	Partes
	Art. 311, inciso III	Partes
	Art. 334, § 8º	Fundo Especial do Poder Judiciário - FEPJ
	Art. 380, parágrafo único	Partes
	Art. 403, parágrafo único	Partes
	Art. 468, § 1º	Partes
	Art. 500	Partes
	Art. 523, §§ 1º e 2º, c/c art. 520, § 2º e art. 534, § 2º	Partes
	Art. 526, § 2º	Partes
	Art. 536, § 1º, c/c art.	Partes



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

	537, caput e §§ 1º a 4º	
	Art. 625	Partes
	Art. 702, §§ 10 e 11	Partes
	Art. 774, parágrafo único	Partes
	Art. 806, § 1º	Partes
	Art. 814, caput e parágrafo único	Partes
	Art. 895, § 4º	Partes
	Art. 896, § 2º	Partes
	Art. 897	Partes
	Art. 898	Partes
	Art. 903, § 6º	Partes
	Art. 916, § 5º, inciso II	Partes
	Art. 968, inciso II e §§ 1º e 2º	Partes
	Art. 1.021, §§ 4º e 5º	Partes
	Art. 1.026, §§ 2º e 3º	Partes
CÓDIGO PENAL	Art. 36, § 2º	Fundo Penitenciário Estadual - FPE
	Art. 43, inciso I, c/c art. 45, § 1º	Prestação Pecuniária - vítima ou seus dependentes
	Art. 43, inciso I, c/c art. 45, § 1º	Prestação Pecuniária - entidade pública ou privada com destinação social (Provimento Conjunto nº 27/2013)
	Art. 44, § 2º - multa	Fundo Penitenciário Estadual - FPE
	Art. 44, § 2º	Prestação Pecuniária - vítima ou seus dependentes
	Art. 44, § 2º	Prestação Pecuniária - entidade pública ou privada com destinação social (Provimento Conjunto nº 27/2013)
	Art. 49, caput e §§ 1º e 2º	Fundo Penitenciário Estadual - FPE
	Art. 50, caput e § 1º	Fundo Penitenciário Estadual - FPE
	Art. 51	Fundo Penitenciário Estadual - FPE
	Art. 52	Fundo Penitenciário Estadual - FPE
	Art. 58, parágrafo único	Fundo Penitenciário Estadual - FPE
	Art. 60, caput e §§ 1º e 2º	Fundo Penitenciário Estadual - FPE
	Art. 72	Fundo Penitenciário Estadual - FPE
	Art. 80	Fundo Penitenciário Estadual - FPE
	Art. 81	Fundo Penitenciário Estadual - FPE
	Art. 95	Fundo Penitenciário Estadual - FPE
	Art. 121 e seguintes	Fundo Penitenciário Estadual - FPE
CÓDIGO DE	Art. 101	Fundo Especial do Poder Judiciário



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

PROCESSO PENAL		FEPJ
	Art. 219	Fundo Especial do Poder Judiciário - FEPJ
	Art. 264	Fundo Especial do Poder Judiciário - FEPJ
	Art. 265	Fundo Especial do Poder Judiciário - FEPJ
	Art. 277, caput e parágrafo único	Fundo Especial do Poder Judiciário - FEPJ
	Art. 336	Fundo Especial do Poder Judiciário - FEPJ
	Art. 436, § 2º	Fundo Especial do Poder Judiciário - FEPJ
	Art. 442	Fundo Especial do Poder Judiciário - FEPJ
	Art. 458	Fundo Especial do Poder Judiciário - FEPJ
	Art. 466, § 1º	Fundo Especial do Poder Judiciário - FEPJ
	Art. 581, inciso XXIV	Fundo Especial do Poder Judiciário - FEPJ
	Art. 655	Fundo Especial do Poder Judiciário - FEPJ
	Arts. 686 a 690	Fundo Penitenciário Estadual - FPE
	Art. 700	Fundo Penitenciário Estadual - FPE
	Art. 707, inciso II	Fundo Penitenciário Estadual - FPE
	Art. 799	Fundo especial do Poder Judiciário - FEPJ
	Art. 800, § 4º	Fundo especial do Poder Judiciário - FEPJ
	Art. 802	Fundo especial do Poder Judiciário - FEPJ
LEI Nº 8.429/92	Art. 12	Estado de Minas Gerais
LEI Nº 9.099/95	Art. 74 - composição civil de danos	Partes
	Art. 76, § 4º - transação penal	Fundo Penitenciário Estadual - FPE